



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.955768/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.882 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de março de 2023
Recorrente CHOAIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DILIGÊNCIA. SOLICITAÇÃO IMPRECISA E GENÉRICA. INEFICÁCIA. Considera-se não formulado o pedido de diligência que não cumpre os requisitos exigíveis.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito oferecido em declaração de compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO CONTRIBUINTE PELO JULGADOR. DESCABIMENTO.

A diligência não se presta a suprir comprovação falha pela parte a quem incumbe o ônus probatório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS.

A prova do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte deduzido pelo beneficiário na apuração da exação devida não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143). Mas a mera apresentação de notas fiscais emitidas pela interessada, desacompanhadas da escrituração contábil e dos comprovantes de recebimentos (a exemplo de extratos bancários), nos quais poder-se-ia verificar o efetivo ingresso dos recursos líquidos dos tributos retidos, não se mostra hábil a atribuir certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 12-108.752, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ).

Na origem, o contribuinte apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) visando a liquidar débitos próprios com crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2005, este levantado no montante de R\$ 71.380,43.

Autoridade tributária da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal (“RFB”) que jurisdiciona o sujeito passivo pronunciou-se pelo reconhecimento parcial do crédito postulado pela pessoa jurídica, no valor de R\$ 55.921,59, sob a justificativa de que parcela das retenções do imposto sofridas na fonte não foi confirmada.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, mediante a qual o contribuinte alegou que: (i) as divergências constatadas eletronicamente pela RFB não retratam a realidade dos fatos; (ii) as retenções sofridas foram demonstradas na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”), bem como encontram-se refletidas em seus Livros Razão (contas 1.8.8.45.05.000-1 e 1.8.8.45.25.000-7) e nos informes apresentados pelas fontes pagadoras; (iii) diante do conjunto probatório pertinente, é evidente o erro cometido pelas fontes pagadoras ao prestarem as informações em suas DIRFs (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte); (iv) a autoridade administrativa se omitira de intimar o contribuinte a esclarecer os fatos previamente à prolação de sua decisão; (v) e que, prestigiando-se o princípio da verdade material, deve ser afastado o erro material cometido pelas fontes pagadoras em declarações prestadas ao Fisco e revisto o ato administrativo. Concluiu pedindo pela procedência integral de seu recurso, reconhecendo-se o crédito denegado na origem e a homologação das compensações.

O contribuinte instruiu seu recurso inaugural com a documentação nela referida: relação das fontes pagadoras, indicando o código de retenção, o valor do rendimento e do IRRF (fls. 173/174 do processo); Livro Razão das contas de ativo que controlam o IRRF (fls. 272/288); comprovantes anuais de rendimentos emitidos por fontes pagadoras, com indicação de retenção do imposto e/ou de contribuições sociais (fls. 289/397); e as demais declarações fiscais.

O colegiado *a quo*, ao se debruçar sobre a Manifestação de Inconformidade em 10 de julho de 2019, considerou-a em parte procedente, reconhecendo direito creditório adicional de R\$ 3.815,70. Tal valor espelha as retenções sofridas na fonte informadas em um dos muitos comprovantes acostados aos autos pelo contribuinte, as quais não haviam sido inicialmente

confirmadas pela unidade de origem. Segue o correspondente trecho do voto condutor do Acórdão:

23. Primeiro, foram apresentados vários comprovantes de retenção de contribuições sociais (fls. 300/312, 314, 316, 319/346), que não podem servir como comprovante já que não podem compor as parcelas de antecipação do IRPJ e, por conseguinte, o saldo negativo do período.

24. Segundo, foram apresentados 07 (sete) comprovantes de retenção que não foram informados nem na Dcomp nem na DIPJ (fls. 290, 349, 372, 374, 376, 377 e 388), ou seja, não compuseram o saldo negativo do período.

25. Terceiro, apenas um comprovante diz respeito a uma retenção não comprovada no Despacho Decisório (fl. 296).

26. Quarto, os demais comprovantes de retenção apresentados e indicados na coluna "g" da tabela 3 acima se referem às retenções que já haviam sido confirmadas no Despacho Decisório, conforme Análise de Crédito às fls. 28/30. Assim, também não podem comprovar as retenções que são objeto da lide, quais sejam, aquelas retenções não confirmadas no Despacho Decisório e apresentadas na coluna "e" da tabela 3 acima [sic].

27. Concluindo, tem-se que foram apresentados 122 comprovantes de retenção na fonte pela manifestante. No entanto, apenas um comprovante diz respeito a valor não confirmado no Despacho Decisório e que são objeto do litígio.

[...]

33. Vale ressaltar que, embora a manifestante tenha informado em Dcomp o código de retenção 1708, foram confirmadas em DIRF no exato valor duas retenções, sob código 6800, no valor de R\$269,00 e de R\$ 3.351,69. Assim, foram reconhecidas tais retenções, mas como sendo derivadas de receitas financeiras e não de serviços.

A decisão recorrida não conferiu força probante aos demais elementos trazidos pelo contribuinte, dado que, na visão do colegiado, o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora seria elemento indispensável, nos termos da legislação que cita.

Irresignada, recorre a pessoa jurídica ao CARF, alegando: que a Súmula CARF nº 143 admite a prova da retenção do imposto por outros meios; que a decisão recorrida não faz qualquer menção aos Livros Razão e aos Informes de Rendimentos apresentados em sede do recurso inaugural; que atendera ao enunciado da Súmula CARF nº 80, à medida que oferecera as receitas à tributação; que *o indeferimento do direito creditório fora pautado, exclusivamente, em função da perversa limitação de seu sistema de cruzamento eletrônico entre PER/DCOMP x DIRF's, o que não se sustentaria diante de uma análise manual e mais abrangente que necessariamente deveria ter sido realizada*; que restando evidenciada a ocorrência de erro material ou inexatidões, cabe à administração a revisão, de modo a promover adequação à realidade fática; que o acórdão recorrido incorrera na incompletude da atividade fiscalizatória, não exaurindo a análise da documentação acostada aos autos, o que permitiria a revisão da exigência, nos termos do art. 149 do CTN; que, em reforço, traz, em anexo ao Recurso Voluntário, descritivo extraído de sua escrituração contábil, no qual são relacionadas as notas fiscais emitidas contra clientes, cujas retenções não foram confirmadas, cópia das notas fiscais e de cartas a eles enviadas dando conta dos honorários líquidos a serem pagos à Recorrente em razão das notas emitidas; que, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 16/2012, é dever da autoridade investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo; que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se pronunciara, por meio do Parecer PGFN/CAT nº

591/2014, pela hipótese de retificação de ofício da declaração apresentada pelo contribuinte quando restar caracterizada a prova inequívoca de erro; que o Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014, autoriza a revisão de ofício de despacho decisório na hipótese de haver ocorrido erro de fato no preenchimento da DComp, tudo, citando precedentes deste Conselho, em obediência ao princípio da verdade material; e que caso ainda persistam dúvidas a respeito do direito creditório, deve o julgamento ser convertido em diligência.

Requer a Recorrente, por fim, que seja dado provimento integral ao Recurso Voluntário, para reconhecimento do direito creditório. Adicionalmente, protesta pela juntada de eventual documentação adicional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Deve-se destacar, de início, que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente, para fins de compensação. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

E, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações iniciais, digo que as Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) são, via de regra, as principais fontes de informação de que dispõe o Fisco para, em rotinas internas de processamento e de cruzamento de dados, aferir se determinado beneficiário dos respectivos rendimentos de fato sofrera as retenções deduzidas na apuração do tributo por este devido.

À fonte pagadora incumbe, ainda, emitir e fornecer comprovante de retenção em nome do beneficiário, sendo esse o documento tradicionalmente probante em procedimentos e processos administrativos fiscais de interesse do beneficiário.

Contudo, em atenção, especialmente, ao princípio da verdade material reiteradamente referido pela Recorrente, a compreensão solidificada no CARF é de que a prova

da retenção não se dá exclusivamente pela apresentação de comprovante emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora:

Súmula CARF n.º 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nas notas fiscais de prestação de serviços de sua emissão, não se nega haver indicação dos tributos que as fontes pagadoras deveriam reter. Contudo, tal instrução processual não basta.

É que os valores das retenções de tributos assinalados nas notas fiscais, bem como nas cartas enviadas aos clientes, revestem-se de natureza meramente informativa, que objetiva orientar a fonte pagadora a cumprir sua responsabilidade de reter e de pagar ao beneficiário o valor líquido. Não se prestam a, por si sós, comprovar que efetivamente sofrera a retenção.

No presente caso, a pessoa jurídica não carreou os autos de escrituração contábil minimamente suficiente (dado que resumiu-se a instruir o processo com razões das contas que controlam o IRRF, quando deveria alimentá-lo, ao menos, dos registros dos valores efetivamente recebidos de seus clientes, líquidos do tributo retido na fonte), tampouco de prova, em comprovantes de recebimento/extratos bancários, de que houvera recebido os rendimentos líquidos. Nessa senda, não se encontram reunidos os elementos necessários à devida comprovação de liquidez e certeza do crédito postulado.

Valho-me, para exemplificar, do julgado a seguir (Acórdão n.º 1402-000.260, da 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/1ª Seção de Julgamento – sessão de 3 de setembro de 2010):

IRPJ – GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF – FALTA DE COMPROVAÇÃO – O imposto de renda na fonte pode ser comprovado com o informe de rendimentos. Na falta deste documento é aceitável para comprovar o direito creditório do contribuinte documentos contábeis que demonstrem a tributação do valor do rendimento bruto, as notas fiscais de serviço que demonstram a retenção do imposto, bem como que o prestador de serviço recebeu pelo serviço prestado valor líquido do IRRF. No presente caso, o contribuinte não comprovou seu direito creditório.

A título ilustrativo, reproduzo, ainda, ementa de outra decisão deste Conselho, que caminha no mesmo sentido do precedente anterior (grifos nossos):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos **registros contábeis** do beneficiário, **acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor líquido quitado pela fonte pagadora**. (Acórdão n.º 1101-000.988, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Sessão de Julgamento – sessão ocorrida em 10 de outubro de 2013)

Em decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatada após a aprovação da Súmula CARF n.º 143 citada, o colegiado entendeu por bem devolver os autos para a câmara baixa para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente, quais sejam: notas fiscais, peças contábeis e relatório de conciliação com o respectivo IRRF. Reproduzimos,

do Acórdão 9101-005.317, de relatoria da Conselheira Andréa Duek Simantob, a ementa e excertos do voto condutor (grifos nossos):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que **efetivamente sofreu as retenções**. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF.

[...]

O acórdão recorrido considerou que somente o informe emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, referido no art. 55 da Lei nº 7.450/85, tem o valor probante requerido pelo legislador. Diante desse cenário, não admitiu analisar as demais provas apresentadas pelo sujeito passivo junto da manifestação de inconformidade, no caso, **notas fiscais de serviços prestados emitidas pelo contribuinte, cópia do razão contábil, e relatório de conciliação com o respectivo IRRF**.

[...]

E aqui se encontra a questão central dos autos: qual alternativa teria o contribuinte na hipótese de as fontes pagadoras não cumprirem a legislação e não informarem os valores retidos?

Penso que a resposta mais adequada é aquela que lhe confere o direito à **verificação dos créditos**.

[...]

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido não invalidou as provas trazidas pela defesa, mas recusou-se a analisá-las por orientar-se, unicamente, pela importância dos informes de rendimentos ou comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras e concluiu que, outros possíveis elementos de prova, como a própria escrituração, não tem a força probante reclamada pelo legislador. Todavia, esse argumento foi superado pela Súmula CARF nº 143.

Em julgado igualmente recente, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara/1ª Seção de Julgamento, o colegiado entendeu serem as notas fiscais de prestação de serviço, por si sós, inábeis a comprovar a efetiva retenção sofrida. Reproduzo a ementa e trechos do voto vencedor do Acórdão 1302-004.673, de lavra do Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo (com nossos destaques):

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS

Mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, a pessoa jurídica poderá se valer do valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção por meio de outros elementos hábeis e idôneos.

DCOMP. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta a não homologação da compensação.

[...]

A posição encampada pelo Acórdão recorrido se encontra em perfeito alinhamento com o entendimento prevalecente neste Conselho e, inclusive, neste Colegiado, no sentido de que, a despeito da literalidade da legislação, a apresentação dos comprovantes de rendimentos não é condição *sine qua non* para a comprovação das retenções sofridas, sendo possível aos contribuintes realizarem a referida comprovação por meio de outros documentos, desde que hábeis e idôneos.

Tal posição está materializada na Súmula CARF nº 143, a seguir reproduzida:

[...]

Neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. **A prova insuficiente, como, por exemplo, com a apresentação tão somente das notas fiscais**, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Acórdão nº 1002-001.152, de 2 de abril de 2020, Relator Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo)

Assim, uma vez que as retenções que alega haver sofrido não constam das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, cabia à Recorrente, comprová-las por outros meios hábeis e idôneos, tais como escrituração comercial e extratos bancários com demonstração do recebimento do valor líquido. Assim, a prova das retenções lhe era plenamente possível a partir dos documentos que já deveriam estar em seu poder, de modo a amparar os seus registros contábeis.

Com o Recurso Voluntário, contudo, a Recorrente se limita a apresentar os mesmos demonstrativos e notas fiscais já considerados insuficientes pela decisão contestada, não sendo hábeis para comprovar as suas alegações de que “as retenções foram realizadas e os pagamentos pelos serviços (...) foram realizados com desconto do valor retido”.

O fato de estar consignada nas Notas Fiscais, por parte da própria Recorrente, a ocorrência das retenções a título de IRRF jamais pode se admitida como uma prova da sua efetiva existência.

Cabe, portanto, o reconhecimento de que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário compensado, conforme art. 170 do Código

Tributário Nacional e art. 373, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a decisão recorrida.

A Recorrente deveria ter se imbuído do seu mister de trazer ao processo os demais elementos que permitiriam seu cotejo com os dados informados nas notas fiscais, para que se pudesse desse conjunto extrair a certeza de que recebera os valores líquidos dos tributos retidos na fonte, parcelas que compõem o crédito em litígio.

O julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Logo, tenho que os documentos reunidos no processo não são aptos a demonstrar a efetiva retenção do imposto.

Ademais, o fato de a decisão recorrida ignorar os documentos inicialmente anexos à Manifestação de Inconformidade deveu-se tão somente à convicção daquele colegiado, embasada na legislação que entendeu cabível, de que apenas os informes emitidos pelas fontes pagadoras seriam hábeis a demonstrar as retenções que o contribuinte defende haver sofrido, entendimento que, como visto, encontra-se superado, sem que se abra mão, por sua vez, de outros meios a assegurar que os fatos ocorreram tal como narrados pelo interessado. Quanto a estes meios, faço especial reverência aos comprovantes dos recebimentos dos rendimentos, a exemplo de extratos bancários, por se tratarem de documentos em regra emitidos por terceiros.

A Recorrente sustenta, de outra banda, que a Administração Tributária deve retificar de ofício os erros materiais e inexatidões prestadas pelo contribuinte em declarações, mas sequer indica especificamente que erros e inexatidões seriam esses.

Em primeira hipótese, o erro detectado no preenchimento da DComp em testada foi relativizado pela decisão recorrida, admitindo-se a dedução do IRRF em face do equívoco cometido pelo contribuinte ao informar o código de retenção, como consta do Relatório retro.

Segunda, os supostos erros no preenchimento de DIRFs pelas fontes pagadoras não trariam prejuízo à Recorrente caso estivessem presentes nos autos os elementos necessários à comprovação da retenção.

Terceira, as retenções que não compuseram o crédito postulado (tal como assentado na decisão recorrida) não podem, de ofício, serem alcançadas ao contribuinte, pois é a postulante quem delimita sua pretensão, não se tratando, portanto, de mero erro escusável (como um código de retenção incorreto, um Cnpj incorreto alusivo a uma fonte pagadora, e outros erros materiais semelhantes, sem que se altere a composição ou a mensuração do crédito em si, sem que se acresça o *quantum* a ser destinado ao contribuinte).

Portanto, a alegação genérica e imprecisa de revisão de ofício de declaração pela Administração Tributária não se aplica ao presente litígio.

Por último, o contribuinte protesta pela apresentação de novas provas e, no corpo do Recurso, por conversão do julgamento em diligência.

O Processo Administrativo Fiscal é orientado pela formalidade moderada, o que nem de longe poderia redundar em informalidade generalizada, pois daí resultaria a desordem, a instabilidade, a ineficiência da administração pública e feriria de morte a razoável duração do processo, com idas e vindas intermináveis. No curso do PAF, há tempo e lugar para as manifestações, há tempo e lugar para apresentação de provas, como disposto no já referido art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Na realidade dos autos, não se negou conhecimento dos documentos juntados pelo contribuinte, mesmo em sede de Recurso Voluntário, já que se faz referência a direito superveniente, consubstanciado na edição da Súmula CARF nº 143. Apenas não foi dado aos mesmos o valor probante almejado pela Recorrente.

Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência, o mesmo não merece acolhimento, quer pela sua ineficácia, já que não atendidos os requisitos estabelecidos no art. 16, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, quer pela sua desnecessidade e descabimento, haja vista que o estado dos autos permite que o julgador se convença de que a procedência do crédito em litígio não restou provada pelo autor do feito, a quem, pelo já aqui esposado, incumbe o ônus da prova, não se justificando, portanto, um retorno na marcha processual. Nesse sentido, e a título ilustrativo também da necessária comprovação da efetiva retenção do imposto, trago à colação excertos da ementa do Acórdão nº 1301-005.074, de relatoria do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, sessão de julgamento realizada em 9 de fevereiro de 2021:

IRRF. RETENÇÃO EM FONTE. COMPROVAÇÃO. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se a contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou comprovação alternativa que comprove a efetiva retenção.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO Tanto a diligência como a perícia não se destinam a suprir comprovação falha ou inexistente pela parte a quem incumbe o ônus probatório na forma legalmente estipulada.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva